



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0012427-51.2013.8.15.0011.

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Newton Torres Filho.

ADVOGADO: Bernardo Ferreira Damião de Araújo (OAB/PB n. 16.465).

APELADO: Município de Campina Grande.

PROCURADOR: Alessandro Farias Leite (OAB/PB n. 12.020).

EMENTA: AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CANDIDATO ACOMETIDO POR ENFERMIDADE. REALIZAÇÃO DA PROVA PRÁTICA. PRETENSÃO DE REMARCAÇÃO. NEGATIVA DA COMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DAS RAZÕES DE DECIDIR ADOTADAS NO RE 630.733/DF. *DISTINGUISHING*. PROVA PRÁTICA NÃO REALIZADA EM RAZÃO DE ATO IMPEDITIVO PRATICADO PELOS MEMBROS DA COMISSÃO ORGANIZADORA. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADIAMENTO NÃO COMUNICADA COM ANTECEDÊNCIA AO CANDIDATO. CONFIANÇA LEGÍTIMA DE QUE SUA PERMANÊNCIA NO CERTAME NÃO ESTAVA AMEAÇADA. IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO. ELIMINAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DEVER DE PREVISIBILIDADE NO EMPREGO DO PODER ESTATAL. CONFORMAÇÃO À BOA-FÉ. PRESERVAÇÃO DO VALOR DA CONGRUÊNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO DO APELANTE À NOVA OPORTUNIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PRÁTICA. REFORMA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO.**

1. Versando a lide sobre a insurgência do candidato contra sua eliminação do certame por haver sido impedido, por membros da Comissão Organizadora, de realizar a prova prática, ainda que ao fundamento de que estava enfermo na data do exame, não são aplicáveis as razões de decidir adotadas no RE 630.733/DF, julgado sob o rito de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.
2. O princípio da segurança jurídica, enquanto norma fundamental oponível à administração pública, materializa-se no fato de que deve haver previsibilidade no emprego do poder estatal e qualificação justa das ações dele emanadas, devendo sempre ser empreendidos esforços para que a relação entre o ente representativo da coletividade e os administrados seja conformada à boa-fé, tutelando a confiança legítima destes, com a preservação do valor da coerência administrativa.
3. Exige-se uma atividade congruente da administração pública, posto que, a partir do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 141.879/SP, o dever do Ente Estatal de agir com boa-fé é ainda mais forçoso que o de um particular, de modo que não lhe é facultado “(...) voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiaram”.
4. A conduta da comissão organizadora, ao cientificar o candidato do indeferimento de sua pretensão de remarcação da prova prática, tão somente, no dia designado para sua realização e, em concomitância, tolher-lhe o direito de a ela submeter-se,

eliminando-o do certame por não havê-la feito, configura manifesto comportamento contraditório, violando a cláusula *venire contra factum proprium*, porquanto o ônus que foi imposto ao particular decorreu do ato obstativo praticado pelo próprio Ente Público.

VISTO, relatado e discutido o presente Recurso de Apelação interposto nos autos da Ação pelo Rito Ordinário autuada sob o n. 0012427-51.2013.8.15.0011, cuja lide é integrada pelo Apelante Newton Torres Filho e pelo Apelado, o Município de Campina Grande.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Newton Torres Filho interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 107/111, nos autos da Ação pelo Rito Ordinário por ele proposta em desfavor do **Município de Campina Grande**, em que foi julgado improcedente o pedido, ao fundamento de que, conquanto o Apelante estivesse enfermo na data da realização da Prova Prática do Concurso Público realizado pelo Apelado, conforme disposto no Atestado Médico de f. 19, havendo, inclusive, a cientificação tempestiva da Comissão do Certame acerca de tal fato, f. 21, não é devida a designação de nova data para a realização do teste, porquanto, ante a ausência de direito subjetivo à remarcação de exames em razão de circunstâncias impeditivas pessoais do candidato, ainda que decorrentes de caso fortuito ou força maior, o acolhimento da pretensão deduzida importaria violação do princípio da isonomia, em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 630.733/DF.

Em suas razões recursais, f. 115/124, o Apelante argumentou que as disposições editalícias que preveem a vedação de repetição de exame e a eliminação do candidato, por ausência na data de sua realização, somente eram aplicáveis à prova objetiva, não havendo regramento semelhante relativo à prova prática.

Alegou que as razões de decidir adotadas no julgamento do RE 630.733/DF não se conformam à hipótese dos autos, porquanto, nada obstante a enfermidade que o acometia, propôs-se, na data, hora e local designados pela Comissão do Certame, a realizar a prova prática, entretanto, sua realização não foi autorizada pelos prepostos do Apelado, razão pela qual sua eliminação não deveria haver ocorrido, pugnando pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 127/132, o Apelado afirmou que a eliminação do Apelante do Concurso Público n. 003/2007, deu-se nos exatos termos expressamente previstos no Edital do Certame, f. 29/52, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário, refutando os fundamentos adotados pela Administração Pública em seu juízo decisório, imiscuir-se na atividade administrativa, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e está dispensado de vir instruído com o comprovante de recolhimento do preparo recursal, porquanto o Apelante é beneficiário da gratuidade da justiça, f. 62, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

Resulta demonstrado nos autos que o Apelante, candidato inscrito para o cargo de agente de serviços gerais no Concurso Público n. 003/2007 da Prefeitura Municipal de Campina Grande, f. 28, após ser convocado para realizar a prova prática do Certame, f. 54/60, comunicou, à Comissão Organizadora, em 07 de abril de 2011, f. 21, sua impossibilidade de submeter-se ao exame, marcado para o dia 10 de abril de 2011, porquanto estava em estado de recuperação após a realização de um procedimento cirúrgico para a retirada de um tumor no colón, conforme Atestado Médico de f. 19, pugnando pela designação de nova data.

É fato incontroverso nos autos, porquanto não impugnado na Contestação e ratificado no depoimento da testemunha Iara Felício da Silva, membro da Comissão do Certame, f. 95, que o Apelante não foi cientificado com antecedência acerca da rejeição de seu requerimento administrativo, somente o sendo na data da realização da prova prática e que ele, ao saber que seria eliminado do Certame, propôs-se a realizar a prova prática, afirmando entender que dispunha das condições físicas necessárias às tarefas exigidas, não sendo a sua realização autorizada pelos prepostos do Apelado.

Conforme restou fundamentado na Sentença impugnada, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 630.733/DF¹, julgado sob repercussão geral, adotou o entendimento de que não é inconstitucional a cláusula editalícia que autoriza a eliminação do candidato que, alegando estar impossibilitado por enfermidade temporária, não se submete ao teste de aptidão física que integra uma das etapas de avaliação do concurso público, posto que admitir a existência de direito subjetivo à remarcação de exames em razão de circunstâncias impeditivas pessoais importa em violação do princípio da isonomia, formatado a partir dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público.

Nada obstante a lide em julgamento versar, também, sobre a não realização da prova prática em concurso público, a causa de pedir da pretensão deduzida nos autos é distinta da hipótese fática do precedente citado, porquanto, conforme se infere da Petição Inicial, o Apelante se insurge contra sua eliminação do certame, pedindo que lhe seja facultada nova data para realizar o teste, não pelo fato de que estava enfermo na data inicialmente designada pela Comissão Organizadora, e sim porque deixou de submeter-se à referida avaliação por haver sido impedido pelos

¹ Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 630733, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-228 Divulg 19-11-2013 Public 20-11-2013).

prepostos do Apelado, motivo pelo qual alega que não deveria suportar um ônus a que não deu causa.

O princípio da segurança jurídica², enquanto norma fundamental oponível à administração pública, materializa-se no fato de que deve haver previsibilidade no emprego do poder estatal e qualificação justa das ações dele emanadas, devendo sempre ser empreendidos esforços para que a relação entre o ente representativo da coletividade e os administrados seja conformada à boa-fé, tutelando a confiança legítima destes³, com a preservação do valor da coerência administrativa, ainda que não se desconheça a possibilidade de o homem conviver com injustiças⁴.

Exige-se, portanto, uma atividade congruente da administração pública, posto que, a partir do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 141.879/SP, o dever do Ente Estatal de agir com boa-fé é ainda mais forçoso que o de um particular, de modo que não lhe é facultado “(...) voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiaram”⁵.

² Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. **5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público.** 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido. (STF, MS 22357, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2004, DJ 05-11-2004).

³ “Sob essa ótica, é fácil perceber que na dimensão normativa do Estado vislumbra-se que um ato administrativo legal, legítimo, praticado em consonância com a boa-fé, ensejará segurança jurídica, concretizada em princípio na órbita constitucional, funcionando como limitação imposta à administração e ao administrado quando questionam os efeitos da invalidade dos atos administrativos. Nessa ocasião, **a aferição da justiça e a realização do direito vão mais além do que à mera desconformidade com a legalidade, pois a credibilidade do administrativo diante da fiabilidade da norma é imprescindível para a estabilidade das relações jurídicas e convivência social.**” (KORESSAWA, Elayne da Silva Ramos Cantuária. Controle Jurisdicional da Atividade Administrativa - O decurso do tempo e suas implicações. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2009, pp. 169/170.).

⁴ “Ainda que o homem possa viver sob injustiças, como as tem suportado imemorialmente, o certo é que, para a própria existência da sociedade e como condição para que qualquer uma logre o progresso, será sempre necessário um mínimo de segurança institucional.” (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014).

⁵ Loteamento. Município. Pretensão de anulação do contrato. Boa-fé. Atos próprios. - Tendo o município celebrado contrato de promessa de compra e venda de lote localizado em imóvel de sua propriedade, descabe o pedido de anulação dos atos, se possível a regularização do loteamento que ele mesmo esta promovendo. Art. 40 da Lei 6.766/79. - A teoria dos atos próprios impede que a administração publica retorne sobre os próprios passos, prejudicando os terceiros que confiaram na regularidade de seu procedimento. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 141.879/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, Julgado Em 17/03/1998, Dj 22/06/1998, P. 90).

Na lide em julgamento, o Apelado agiu com incontroversa violação à boa-fé objetiva, frustrando a confiança legítima do Apelante em poder realizar a prova prática para a qual estava habilitado, porquanto se absteve de responder seu requerimento de remarcação com antecedência razoável, para que ele, antevendo as consequências que adviriam da não realização do teste, adotasse as medidas que reputasse adequadas, a exemplo da feitura de um novo exame médico cujo diagnóstico atestasse sua regular aptidão física.

A conduta do Apelado, portanto, ao cientificar o Apelante do indeferimento de sua pretensão de remarcação, tão somente, no dia designado para a realização da prova e, em concomitância, tolher-lhe o direito de a ela submeter-se, eliminando-o do certame por não havê-la feito, configura manifesto comportamento contraditório, violando a cláusula *venire contra factum proprium*⁶, porquanto o ônus

⁶ DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONSTATAÇÃO DE ERRO DE PREMISSE FÁTICA - EMBARGOS ACOLHIDOS - POLICIAL FEDERAL "SUB-JUDICE" - APOSTILAMENTO - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO DESPACHO MINISTERIAL Nº 312/2003 - **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - SEGURANÇA CONCEDIDA.** 1. Constatado que o julgado embargado adotou premissa fática equivocada, configurado está o erro de fato a justificar o acolhimento dos aclaratórios. 2. Os impetrantes, na qualidade de policiais federais "sub-judice", atenderam todos os requisitos do Despacho Ministerial nº 312/2003, fazendo jus ao apostilamento. 3. **A Administração Pública fere os Princípios da Razoabilidade e da Boa-fé quando exige a desistência de todas as ações promovidas contra a União ao mesmo tempo em que estabelece exigências não previstas expressamente no Despacho Ministerial nº 312/2003, regulamentado pela Portaria nº 2.369/2003-DGP/DPF para a concessão do apostilamento.** 4. **"Nemo potest venire contra factum proprium"**. 5. Embargos de declaração acolhidos para, reconhecendo o erro de premissa fática, conceder a segurança para os fins especificados. (STJ, EDcl no MS 14.649/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 06/03/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO NA ACADEMIA, INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO POSTERIORES À CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. **ANULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA VULNERADOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO PREENCHIA O REQUISITO CUJA SUPOSTA AUSÊNCIA IMPEDIRA SUA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA INGRESSO E EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. 1. **Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados.** 2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o Recorrente, em sentido material, preenchia os requisitos editalícios para admissão no Curso de Formação, inclusive aquele cuja ausência formal constituía obstáculo inicial à sua matrícula e que ensejou o ajuizamento da ação judicial em cujo bojo obteve a liminar. 3. Hipótese em que, embora a liminar que autorizara a matrícula do Recorrente no Curso de Formação tivesse sido cassada, expressamente, em 18 de fevereiro de 1997 e não houvesse nenhum outro título judicial que determinasse sua permanência na carreira militar, não tomou a Administração nenhuma atitude no sentido de afastá-lo. Pelo contrário, além de permanecer matriculado até a conclusão do Curso de Formação, findada em 05 de dezembro de 1997, ingressou na carreira e, ainda, foi promovido, em 05 de outubro de 1998, à patente de 2º Tenente, vindo a ser anulados esses atos tão-somente em 21 de maio de 2002. 4. A ausência de atos administrativos tendentes a excluir o Recorrente das fileiras militares após a cassação da liminar, corroborada pela existência de atos em sentido contrário (manutenção no Curso, promoção), além da

que foi imposto ao particular decorreu do ato obstativo praticado pelo próprio Ente Público.

Registre-se que não se está afirmando que ao Apelado era imperativo o dever de anuir com os riscos advindos da submissão à prova prática de um candidato que não dispunha das condições de saúde adequadas para tanto, posto que não se deve opor ao Ente Estatal o encargo de ser o segurador universal, entretanto, na hipótese dos autos, é razoável inferir-se que a responsabilidade estatal decorre do fato de que o Apelante dispunha de confiança legítima, ante a ausência de sua cientificação em sentido contrário, de que sua permanência no concurso não seria afetada pela enfermidade que o acometia, razão pela qual não poderia ser surpreendido com o impedimento de realizar o teste e com sua eliminação como consequência da não realização deste.

Posto isso, conhecido o Apelo, **dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar procedente o pedido, ordenando ao Apelado que faculte ao Apelante nova oportunidade para a realização da prova prática referente ao cargo de agente de serviços gerais do Concurso Público n. 003/2007 da Prefeitura Municipal de Campina Grande, submetendo-o às demais etapas do Certame, respeitados os exatos termos dispostos no Edital de f. 29/52.**

Ante a inversão da sucumbência, condeno o Município Apelado ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado pelo Juízo de 1º Grau, incidente sobre o valor atualizado da causa, após cumpridas as exigências dispostas nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

instauração de processo administrativo, pela Academia de Polícia Militar, de ofício, para tornar definitiva a matrícula que fora efetivada, inicialmente, em razão de liminar, fez criar uma certeza de que a questão do seu ingresso na carreira militar estava resolvida. 5. Os atos de admissão e promoção do Recorrente praticados pela Administração, bem como o longo tempo em que eles vigoraram, indicavam, dentro da perspectiva da boa-fé, que o seu ingresso na carreira militar já havia se incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, pelo que sua anulação, com base em fato anterior à prática dos atos anulados (cassação da liminar), **feriram os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo sido infringida a cláusula venire contra factum proprium ou da vedação ao comportamento contraditório.** 6. Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e anular o ato que cassou a promoção do Recorrente à patente de 1º Tenente, bem como o ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, determinando seu imediato retorno à função ocupada, com todos os consectários jurídico-financeiros dele decorrentes. (STJ, RMS 20.572/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009).